

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: Bolsistas de Iniciação Científica e Iniciação Tecnológica da Unijuí

O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E O SISTEMA INTERAMERICANO DIREITOS HUMANOS¹
INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS LAW AND THE INTER-AMERICAN HUMAN RIGHTS SYSTEM

Paola Naiane Sippert², Gilmar Antonio Bedin³

¹ Projeto de Pesquisa do Grupo de Pesquisa: Direitos Humanos, Relações Internacionais e Equidade. Bolsista do CNPq - Brasil

² Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da UNIJUI. Bolsista de Iniciação Científica PIBIC/CNPq no Grupo de Pesquisa: Direitos Humanos, Relações Internacionais e Equidade

³ Orientador. Doutor em Direito pela UFSC. Professor Permanente dos Programas de Pós-Graduação em Direito da UNIJUI e da URI.

INTRODUÇÃO O chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos é um ramo novo do direito, tendo surgido a partir do pós-guerra, em resposta as atrocidades cometidas pelo regime nazista. É a partir de tal iniciativa se percebe a firme constituição de um sistema global de proteção aos direitos humanos, com alcance geral. E, ao seu lado, surgiu também um conjunto de sistemas regionais de proteção a esses direitos. Um deles, é o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, tema que também será analisado pelo presente trabalho. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem como principal legal de referência a Convenção Americana de Direitos Humanos 1969 (também chamada de Pacto de San José da Costa Rica). O Sistema conta com duas fortes estruturas administrativo-judicial para a busca da efetivação dos direitos humanos na região. Essas estruturas são Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. O objetivo de presente trabalho é demonstrar a existência de um sistema de proteção internacional aos direitos humanos, com destaque para o Sistema Interamericano, e que o qual o Brasil está inserido no mesmo. Nesse contexto, é dado destaque a Convenção Americana de Direitos Humanos e seus mecanismos de supervisão: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

METODOLOGIA Em relação ao método de trabalho adotado, a presente pesquisa, enquanto estudo exploratório, se utilizou do método hipotético-dedutivo. No que se refere a técnica de pesquisa, ela recorreu a técnica de pesquisa bibliográfica, com em livros, artigos e sites sobre o tema.

RESULTADOS E DISCUSSÃO A trajetória histórica do reconhecimento e proteção dos Direitos Humanos é inquestionavelmente longa. Após a Segunda Guerra Mundial, houve de forma substancial um deslocamento da proteção desses direitos, que deixa se ter como referência apenas as relações internas e se expande para as relações internacionais. Assim, muitas mudanças teriam que ocorrer para que o relacionamento interestatal continuasse viável, ou seja, foi necessário

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: Bolsistas de Iniciação Científica e Iniciação Tecnológica da Unijuí

repensar o tradicional conceito de soberania estatal. E de fato, essas mudanças foram acontecendo, muito embora ainda ocorram muitas violações em diversas partes do mundo, a proteção dos direitos humanos vem crescendo significativamente nas últimas décadas. Já mencionada anteriormente, a Segunda Guerra Mundial foi um acontecimento histórico extremamente grave, milhões de pessoas morreram e pode dizer-se que a maioria destas foram friamente planejadas. Diante deste cenário toda comunidade internacional passou a preocupar-se com a reconstrução dos direitos inerentes ao ser humano, sentindo a necessidade de um sistema de proteção internacional de Direitos Humanos que tivesse efetividade para barrar esse tipo de acontecimento e exercer um controle sobre toda e qualquer violação.

Para que fosse garantida essa proteção foram sendo implantados alguns mecanismos com os tratados internacionais, pois alguns problemas não poderiam ser resolvidos apenas pelos Estados, mas, precisariam de toda comunidade internacional. Neste panorama, tem-se a criação da Organização das Nações Unidas, ONU, datada de 26 de junho de 1945 e assinada na cidade de São Francisco (EUA), da qual veio a nascer, em 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos, com papel fundamental na proteção dos direitos, uma vez que deu ênfase na ideia de o ser humano como ser de direito universal e indivisível em todo e qualquer lugar. Na continuação por uma ampla proteção dos direitos, surgiram sistemas regionais, destacando-se o europeu, americano e africano. A ideia de sistemas regionais surge justamente pelas peculiaridades de cada região, como bem afirma Flávia Piovesan (2000, p.21),

Verifica-se que a proteção aos direitos humanos por meio de instituições de âmbito regional tem-se revelado mais positiva, na medida em que os Estados situados num mesmo contexto geográfico, histórico e cultural têm maior probabilidade de transpor os obstáculos que se apresentam em nível mundial.

Nesse sentido, menos são os estados envolvidos e tem-se uma maior avença se comparado com o sistema global, mesmo que se unem unicamente com o intuito de buscar uma maior garantia a proteção de direitos. Ou seja, o advento dos sistemas regionais de proteção aos direitos humanos objetiva apenas em somar, aumentando o aparato disponível na busca por segurança. Tratando do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, que é onde o Brasil está inserido e também é o tema que o presente trabalho observará com atenção, tem-se como principal documento inspirador a Convenção Americana de 1969, ou Pacto de São José. Segundo Flávia Piovesan (2011 p.125), “o instrumento de maior importância no sistema interamericano é a Convenção Americana de Direitos Humanos”. Essa convenção foi ratificada pelo Brasil em setembro de 1992. Além de reconhecer os direitos sociais, econômicos, culturais e estipular medidas aos estados para que efetivem os referidos direitos internamente, a Convenção criou ainda dois órgãos fundamentais de fiscalização e julgamento. Sendo eles a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que se encarrega de fiscalizar qualquer fato que esteja em

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: Bolsistas de Iniciação Científica e Iniciação Tecnológica da Unijuí

discordância à Convenção, e da Corte Interamericana de Proteção aos Direitos Humanos que julgara qualquer possível lide.

A principal função da Comissão é observar a promoção dos direitos humanos. Todos os Estados-partes da Convenção estão submetidos a sua supervisão quanto aos direitos nela previstos. A Comissão foi o primeiro órgão efetivo de proteção dos Direitos Humanos. Ela é composta por sete membros, eleitos pela Assembleia Geral para um período de 4 anos, podendo ser reeleito por uma vez. Os membros devem ser de alta autoridade moral e reconhecida competência em matéria de direitos humanos (PIOVESAN, 2000, p.33). Serão indicados por cada governo dos Estados Partes, sendo limitada a indicação de três nomes. Como já mencionado, o principal objetivo da Comissão é a observância de que os direitos humanos sejam mesmo concretizados, deste modo cabe a ela fazer aos governos dos estados recomendações e orientações para que juntos atinjam tal objetivo.

Dentre as formas de controle de violações de direitos, exercida pela Comissão está a possibilidade de audiências nos Estados Partes. Neste momento é solicitada a exposição da situação dos direitos humanos neste país, além disso são colhidos depoimentos de vítimas que sofreram algum tipo de violação. Essas inspeções são realizadas em dois períodos a cada ano. No que se refere a forma de petição inicial, esta pode ser proposta por entidade não governamentais, indivíduos ou grupo de indivíduo. Como em todo o espaço, é necessário observar alguns requisitos, o mais importante é o esgotamento das vias internas de jurisdição, ressalvada, porém, a morosidade processual. Com relação a petição individual, tem-se como parte importante na efetivação da proteção de direitos, como afirma Cançado Trindade:

Sem o direito de petição individual, e o conseqüente acesso à justiça no plano internacional, os direitos consagrados nos tratados de direitos humanos seriam reduzidos a pouco mais do que letra morta. (...) O direito de petição individual abriga, com efeito, a última esperança dos que não encontram justiça em nível nacional. Não me omitiria nem hesitaria em acrescentar - permitindo-me a metáfora - que o direito de petição individual é indubitavelmente a estrela mais luminosa do firmamento dos direitos humanos (TRINDADE, 2003, p. 101)

Isso se justifica pois no momento em que as pessoas podem encaminhar diretamente as suas reclamações, a efetivação da proteção aos direitos humanos torna-se mais próxima de sua realização. Ou seja, é a mais importante cláusula dos tratados de direitos humanos. Importa ressaltar ainda, que o direito de petição individual não é exclusivo da vítima de violação, qualquer pessoa ou grupo também pode fazê-lo. (PIOVESAN, 2000, p.36). É nesse sentido que as organizações de direitos humanos podem fazer denúncias sem previa e expressa autorização da vítima ou de sua família. Seguindo no exame da forma de petição cabível junto a Comissão, esta deverá ser escrita e ter informações suficientes da parte violada, como nome completo, descrição

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: Bolsistas de Iniciação Científica e Iniciação Tecnológica da Unijuí

do acontecido e a menção a alguma autoridade esteja a par do ocorrido. Além do esgotamento das vias internas, outro requisito de admissibilidade da petição é observância a litispendência internacional. Depois de preenchidos os referidos requisitos, será recebida a denúncia, sendo que nesse momento o primeiro passo da Comissão é a tentativa de uma resolução pacífica do conflito. Caso não ocorra êxito nesta tentativa, a Comissão fará o chamado Informe preliminar, onde conterà recomendações com relação ao fato, que será encaminhado ao Estado Parte, este terá 3 meses para cumpri-las. Em caso de não cumprimento, a Comissão ainda poderá fazer um novo relatório, dessa vez público, estipulando um novo prazo para o cumprimento.

Se decorridos os dois prazos e o Estado ainda assim não cumprir as medidas necessárias, será o momento de entrar em cena um outro órgão criado pela Convenção Americana: a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Esta é o órgão jurisdicional do sistema regional, sendo independente e autônoma, o seu principal objetivo é aplicar o que interpreta a Convenção. Ao tratar de sua característica “judicial”, Flávia Piovesan (2000, p. 42) ao aduz “note-se que as únicas instituições judiciais existentes com jurisdição supranacional para os direitos humanos são de âmbito regional: a Corte Europeia, no âmbito da União Europeia, e a Corte Interamericana, no âmbito da Organização dos Estados Americanos”. Sendo composta por sete juízes nacionais de Estados-Membros da OEA, para um mandato de seis anos, podendo ser reeleitos uma única vez. Segundo André de Carvalho Ramos (2012, p. 222),

A escolha dos juízes é feita pelos Estados - Partes da Convenção, em sessão da Assembleia Geral da OEA, de uma lista de candidatos propostos pelos mesmos Estados. Cada Estado Parte poderá propor até 3 candidatos (pode propor apenas um nome), desde que sejam eles nacionais do Estado que os propõe ou mesmo de qualquer outro Estado-Membro da OEA. Caso o Estado proponha três nomes, pelo menos um dos candidatos deve ser nacional de um Estado diferente do proponente.

Assim como membros da Comissão, os juízes deverão ser juristas de alta autoridade moral e ter grande conhecimento na matéria de direitos humanos, e também que possuam condições para o exercício da função judicial. A Corte atua em sessões ordinárias e extraordinárias, que são convocadas pelo Presidente ou maioria dos juízes, já que não é um tribunal permanente. Para deliberar é necessário o quórum de 5 juízes. Quanto ao sistema de petições, é muito importante mencionar que somente a Comissão Interamericana e o Estados podem levar um caso à Corte. Portanto, indivíduos não podem apresentar denúncias à Corte, divergência esta do Sistema Regional Europeu, onde as pessoas podem peticionar diretamente à corte. Essa vedação, no entanto, não impossibilita a vítima ou quem a represente de acompanhar e participar todas os atos do processo judicial, podendo ainda se manifestar. A petição inicial deverá ser entregue por escrito, em dez vias, indicando as partes envolvidas, as provas e a indicação dos delegados. O Estado denunciado tem o prazo de 3 meses para responder por escrito à acusação.

Porém, como já mencionado anteriormente, antes mesmo do caso chegar a Corte, já

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: Bolsistas de Iniciação Científica e Iniciação Tecnológica da Unijuí

estarão sendo tomadas providências pela Comissão para cessar ou impedir maiores violações, além disso a Comissão poderá solicitar medidas de urgência junto a Corte de casos que ainda tenha sido discutido por esta. Todo esse aparato de sincrônica entre os órgãos, só evidencia mais que a sua grande finalidade que é a proteção aos direitos humanos. As decisões da Corte são inapeláveis, definitivas e não estão sujeitas a precatórios, já que os Estados que ratificaram a Convenção são cientificados do seu objetivo que é garantir, prevenir e investigar violações aos direitos humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criação de um sistema internacional de proteção aos direitos humanos e o seu efetivo reconhecimento, tem sido um processo longo e complexo. Por isso, pode-se dizer, como realça Norberto Bobbio, os direitos humanos não nascem todos de uma vez e nem de uma vez por todas. Contudo, felizmente nas últimas décadas tem-se notado um avanço significativo, com a adoção muitos outros documentos de proteção e prevenção e sua efetivação. Mesmo com um alcance geral, um aparato único e amplo não se fez suficiente, pois cada povo é peculiar entre si. Deste modo nasceram os sistemas regionais de proteção, destacando aqui o Sistema Interamericano, consolidado pela Convenção Americana, que através dos seus órgãos, Comissão e Corte, tem se mostrado cada vez mais atuantes junto as violações aos direitos. Contando ainda com a anuência dos Estados no momento em que cumprem as recomendações destes órgãos, quando necessárias. A partir da realização da pesquisa, é possível concluir que o Sistema Interamericano vem aumentando cada vez mais a sua eficácia. Ou seja, em sincronia com o sistema global, vem garantindo a proteção a dignidade humana quando os sistemas internos dos Estados forem falhos ou morosos. Deste modo, nada mais é que uma segurança mais próxima da população, para que poça fazer valer os seus direitos. O ideal neste momento é fazer com que o maior número de pessoa tome conhecimento sobre esse sistema complementar para que a proteção aos direitos humanos universais se intensifique cada dia mais.

Palavras-chave: Proteção Internacional dos Direitos Humanos; Sistemas Regionais. Convenção Americana de Direitos Humanos; Corte e Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Keywords:** International Protection of Human Rights; Regional Systems. American Convention on Human Rights; Court and Inter-American Commission on Human Rights.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **Era dos Direitos**, trad. Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro, Campus, 1988.

GOMES, Luiz Flávio Gomes e PIOVESAN, Flávia (Org.). **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro**. São Paulo: RT, 2000.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAMOS, Andre Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. São Paulo: Editora

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: Bolsistas de Iniciação Científica e Iniciação Tecnológica da Unijuí

Saraiva, 2012.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. 3 v. Porto Alegre: Fabris, 2003.